



## PORTARIA Nº 3/2024

Portaria Nº 250/2024

O Doutor Thiago Flôres Carvalho, MM. Juiz de Direito Substituto do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal permite a delegação de poderes aos(às) servidores(as) para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade à prestação jurisdicional, com o objetivo de resguardar a aplicação do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal); e

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil[1], bem como nos artigos 172 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)[2],

RESOLVE

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar a prática de atos ordinatórios pelos(as) servidores(as) do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, para tramitação

mais célere e eficiente dos processos, sem excluir a apreciação judicial dos requerimentos formulados pelas partes.

§ 1º Os atos ordinatórios previstos nesta portaria devem ser cumpridos independentemente de conclusão, salvo determinação judicial em contrário.

§ 2º A prática de atos ordinatórios com base na presente portaria não dispensa a efetivação de outros já autorizados por atos normativos do TJPR, notadamente o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), e por leis processuais em vigor.

§ 3º Havendo dúvida na aplicação desta portaria, o(a) servidor(a) deverá formular consulta ao(à) Juiz(íza), que pode ser verbal ou, caso não seja possível sua solução imediata, de forma escrita.

Artigo 2º. Sempre que o(a) servidor(a) cumprir algum ato autorizado por esta Portaria, deverá certificar nos autos que o faz por ordem nela contida, consignando o artigo correspondente.

§ 1º Sendo o ato ordinatório de intimação, o(a) servidor(a) deve certificar o seu conteúdo nos autos.

§ 2º Se o ato for cumprido em virtude de determinação judicial expressa, fica dispensada a certificação no Sistema Projudi, servindo a própria expedição como certidão.

Artigo 3º. Ficam autorizados os(as) servidores(as) efetivos e lotados neste Juízo, assinar os mandados, expedientes, ofícios (inclusive aqueles destinados a outras unidades judiciais) e comunicações em geral, exceto:

I — os mandados de prisão, fiscalização e monitoramento eletrônico, bem como contramandados, alvarás de soltura e salvo#condutos;

II — os ofícios e os alvarás para levantamento e transferência de valores;

III — os ofícios requisitórios de quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal;

IV — os alvarás judiciais em geral;

V — os mandados de busca e apreensão e de medidas autorizadas em razão deles; e

VI — os mandados, as cartas precatórias, os expedientes, os ofícios e as comunicações em geral, dirigidos a outro(a) Juiz(íza), Tribunal ou autoridade constituída.

Artigo 4º. Quando o mandado ou ofício fizer menção a alguma peça processual ou documento constante nos autos sem transcrição do conteúdo, deverá obrigatoriamente ser anexada cópia.

Artigo 5º. Antes de remeter os autos conclusos, o(a) servidor(a) deverá sempre verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada pela portaria delegatória.

Parágrafo único. Fica dispensada a análise prevista no caput no caso de urgência para a deliberação judicial.

Artigo 6º. Ao fazer a conclusão, o(a) servidor(a) deve selecionar corretamente o campo Tipo de Conclusão (decisão, despacho, embargos de declaração, liminar, pedido de urgência, sentença, etc), além dos agrupadores previamente criados pelo Magistrado.

Parágrafo único. Fica proibida a criação de agrupadores pelo(a) servidor(a) sem a prévia autorização do(a) Juiz(a) Titular.

## DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

### CAPÍTULO I

#### Da citação e intimação

Artigo 7º. Antes da expedição de qualquer intimação ou citação ao(à) réu(ré), o(a) servidor(a) deverá verificar se ele(a) não se encontra recolhido(a) em algum estabelecimento prisional.

Artigo 8º. Certificado pelo(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que o(a) réu(ré) não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, a secretaria fará busca de endereço nos sistemas Detran/PR, Siel/TRE, Sinesp Infoseg e Oráculo, e de eventual óbito no site <http://www.e-certidoes.com.br/> ou outro meio idôneo.

§ 1º Informado novo endereço, deverá ser expedido mandado ou carta precatória para citação do(a) acusado(a), conforme o caso, e, concomitantemente, expedido edital, pela Secretaria, para citação, com o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorrido o prazo para manifestação do(a) acusado(a) citado por edital, cumpra-se a decisão de suspensão dos autos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e abra-se vista ao Ministério Público.

§ 3º Encontrada informação sobre o óbito do(a) réu(ré), diligenciar a secretaria junto à Serventia de Registro Civil para a obtenção da certidão de óbito.

Artigo 9º. Apresentada resposta escrita à acusação, e ainda, não tendo sido devolvido o mandado de citação, devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça ou técnico cumpridor de mandado, este deverá intimado, para que devolva o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 10. Se a ação penal estiver suspensa em virtude do contido no artigo 366 do Código de Processo Penal, e for apresentado, por qualquer das partes, endereço diverso do constante nos autos, deverá ser expedido novo mandado de citação.

§ 1º Anualmente deverá ser realizada busca de endereço do réu nos processos suspensos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal em outros autos.

§ 2º Transcorridos 3 (três) anos da suspensão, com busca de endereço anual, a secretaria deverá remeter o processo ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## CAPÍTULO II

### Das cartas precatórias

Artigo 11. Recebida carta precatória para cumprimento, o(a) servidor(a) comunicará imediatamente o recebimento ao juízo deprecante, informando o número da autuação e outros dados importantes do ato, tais como a data da audiência designada e a expedição de mandados.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de carta precatória enviada diretamente pelo Sistema Projudi, considerando o acesso integral à movimentação pelo juízo deprecante.

§ 2º Faltando à carta qualquer dos requisitos ou não estando ela acompanhada dos documentos que deveriam lhe acompanhar, o(a) servidor(a) comunicará ao juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando que a retifique ou, sendo o caso, remeta os documentos faltantes.

§ 3º Caso o juízo deprecante não atenda a solicitação do parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, o(a) servidor(a) devolverá a carta sem cumprimento.

§ 4º Estando em ordem a carta, o(a) servidor(a) providenciará o seu imediato cumprimento, servindo a cópia da própria precatória como mandado.

Artigo 12. Se o(a) servidor(a) verificar pelas informações constantes na própria carta ou na certidão do(a) oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado que, inequivocamente, ela deva ser cumprida por outro juízo, fará a remessa ao local correto, comunicando ao juízo deprecante.

Parágrafo único. Se, por algum motivo, a carta não puder ser remetida diretamente ao juízo onde deva efetivamente ser cumprida, o(a) servidor(a) a devolverá ao juízo deprecante.

Artigo 13. Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes nesta Portaria e no Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas:

I - o envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo juízo de origem, com as informações solicitadas;

II - a certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso temporal assinalado pelo(a) Juiz(íza); e

III - a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa; ou

d) quando houver solicitação do juízo de origem.

Artigo 14. A produção de prova oral deverá ser realizada, preferencialmente, de forma virtual, com o ato presidido pelo juízo deprecante, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação devidamente comprovada nos autos.

§ 1º Tratando-se de carta precatória para produção de prova oral, oriunda deste Estado, o(a) servidor(a) certificará nos autos que o ato independe de intervenção deste juízo, orientando ao deprecante que expeça mandado compartilhado ou que tome as providências junto ao estabelecimento prisional, se for o caso.

§ 2º Caso o juízo deprecante insista na realização do ato por carta precatória, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão.

§ 3º Tratando-se de carta precatória proveniente de outro Estado da Federação e havendo necessidade de comparecimento da parte para realização do ato, deverá ser disponibilizada sala, dia e hora designado pelo juízo deprecante.

Artigo 15. Nos processos em tramitação neste juízo, havendo necessidade de cumprimento em outra comarca de ato já determinado por despacho lançado nos autos, o(a) servidor(a) deverá expedir a carta precatória ou o mandado compartilhado correspondente, independentemente de nova conclusão.

Artigo 16. Em relação às cartas precatórias eletrônicas e mandados compartilhados remetidos por este juízo, o(a) servidor(a) deverá:

I - expedir comunicação, a fim de solicitar a devolução da carta precatória ou do mandado compartilhado devidamente cumprido, após o prazo assinalado ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;

II - responder todas as solicitações do juízo deprecado para o correto cumprimento do ato, inclusive com a juntada de documentos e intimação das partes, se necessário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias ou pelo prazo assinalado pelo juízo deprecado;

Artigo 17. Somente será expedida carta precatória para produção de prova oral se o ato for realizado fora do Estado do Paraná.

§ 1º Para produção de prova oral dentro do Estado do Paraná, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado para realização de audiência telepresencial, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 2º A realização do ato, ainda que fora do Estado, deverá ocorrer, de maneira virtual, de acordo com a pauta deste juízo.

§ 3º O(a) servidor(a) deverá cientificar as partes da expedição do ato.

Artigo 18. No caso de devolução de carta precatória ou mandado compartilhado com a informação de não localização da pessoa para oitiva, o(a) servidor(a) deverá intimar a parte que a arrolou para manifestação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se informado endereço diverso do constante nos autos, em outra foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir nova carta precatória ou mandado compartilhado.

§ 2º Sendo indicado endereço neste foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá encaminhar os autos à conclusão para designação de data para inquirição, salvo se já houver audiência designada neste juízo.

Artigo 19. As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, sendo vedada a expedição de ofícios.

### CAPÍTULO III

#### Do(a) Defensor(a)

Artigo 20. Havendo requerimento de habilitação nos autos, por advogado(a), desde que juntada a respectiva procuração, esta deverá ser efetuada no Sistema Projudi, desabilitando-se o defensor(a) dativo(a), se existir.

Artigo 21. Existindo defensor(a) constituído(a) nos autos, deve ele(a), ser intimado(a), para que apresente as peças e promova as movimentações necessárias ao andamento do feito.

Artigo 22. Caso o(a) defensor(a) constituído(a) pelo(a) acusado(a) deixe transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de resposta à acusação, alegações finais, razões/contrarrazões de recurso

ou qualquer outra manifestação, deverá o(a) servidor intimar o(a) acusado(a) para constituir novo(a) procurador(a) nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o de que caso não o faça será nomeado um defensor pelo Juízo.

§ 1º Decorrido o prazo estipulado no *caput* sem a constituição de novo(a) procurador(a), deverá ser nomeado(a) defensor(a) pela Secretaria deste Juízo, obedecendo-se a ordem da lista de defensores dativos informada no sítio eletrônico da OAB - Paraná.

Artigo 23. Decorrido *in albis* o prazo do réu sem a constituição de defensor ou requerido defensor dativo, deverá a secretaria nomear defensor dativo, obedecendo a ordem de inscrição na relação apresentada pela OAB/PR, nos termos da Lei Estadual nº 18.664/2015, e intimando-o para que manifeste eventual escusa, ou, caso não haja, apresente resposta aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Tratando-se de defensor(a) dativo(a) nomeado(a) pelo juízo, no caso de inércia, deve o(a) servidor(a) intimar outro(a) advogado(a) para a prática do ato, de acordo com a ordem de inscrição contida na relação de advogados especificada no *caput*.

§ 2º Ocorrendo a inércia ou renúncia de 02 (dois) defensores (as), consecutivamente, deverá o(a) servidor(a), nomear outro(a) advogado(a) para a prática do ato, de acordo com a ordem de inscrição contida na relação de advogados especificada no *caput*, constando da intimação de que se trata da 3ª (terceira) nomeação.

Artigo 24. Havendo renúncia do mandato do defensor(a) constituído(a), o(a) servidor(a) deverá proceder, caso a providência não tenha sido adotada pelo causídico, a intimação pessoal do(a) réu(ré) para constituição de novo(a) advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor por este Juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro, hipótese em que deverá o(a) servidor(a) proceder à desabilitação do renunciante no Sistema Projudi.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* quando se tratar de revogação dos poderes, devendo o(a) servidor(a) proceder a imediata desabilitação do(a) advogado(a) e intimar pessoalmente o(a) réu(ré) para constituição de novo(a) procurador(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação por este Juízo.



§ 3º Em qualquer caso, se o(a) réu(ré) não constituir novo(a) procurador(a), deverá ser nomeado(a) defensor(a) pela Secretaria deste Juízo, obedecendo-se a ordem da lista de defensores dativos informada no sítio eletrônico da OAB - Paraná.

§ 4º Fixar-se-á na sentença os honorários advocatícios ao(à) defensor(a) dativo(a) renunciante, motivo pelo qual, mesmo havendo requerimento expresso, o feito não deve ser conclusivo.

Artigo 25. Apresentada qualquer peça por advogado(a) sem procuração ou substabelecimento nos autos, deverá o(a) servidor(a) intimar o(a) subscritor(a) para regularizar sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 26. Apresentada renúncia, OAB cancelada ou justificativa de impossibilidade de comparecimento em audiência de defensor dativo, nos dias que antecedem o ato, deverá a secretaria nomear o advogado plantonista.

## CAPÍTULO IV

### Dos ofícios

Artigo 27. Qualquer ofício que não for respondido dentro do prazo de 30 (trinta) dias deverá ser reiterado, por meio eletrônico.

§ 1º Na segunda reiteração, constará que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, ou crime de desobediência, nos demais casos.

§ 2º Permanecendo sem resposta, o(a) servidor(a) deverá certificar e encaminhar autos conclusos.

Artigo 28. Quando não se tratar de destinatário de órgão jurisdicional ou governamental, a parte que requereu a expedição do ofício, deverá ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço, assim como endereço eletrônico para a remessa.

## CAPÍTULO V

## Dos oficiais de justiça e técnicos cumpridores de mandados

Artigo 29. Não devolvido o mandado pelo oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandados, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, deverá ele, ser intimado a proceder a devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de incorrer em falta funcional.

Parágrafo único. Não atendida a primeira intimação, deverá outra ser expedida, e se esta não for atendida, estes fatos deverão ser certificados nos autos que serão encaminhados à conclusão, para tomada das providências cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### Dos autos recebidos por declínio de competência

Artigo 30. Recebido neste juízo qualquer processo em que houve declínio de competência, o feito deverá ser remetido ao Ministério Público para manifestação.

Parágrafo único. O *caput* não se aplica à execução penal.

## CAPÍTULO VII

### Da audiência de instrução e julgamento

Artigo 31. Designada audiência de instrução e julgamento, devem os mandados de intimação, serem expedidos individualmente, observando-se as Portarias emanadas pelo Juiz(a) de Direito, responsável pela Central de Mandados.

Parágrafo único. Sendo designada audiência virtual, e, informando a testemunha ou vítima que não possui condições técnicas de acessar a sala virtual, no mesmo ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça, intimar a parte para que compareça presencialmente perante este Juízo para a realização da audiência.

Artigo 32. Devolvida a intimação antes da realização da audiência e certificado pelo(a) oficial(a) de justiça ou técnico cumpridor de mandado que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o atual endereço, devendo ser expedido novo ato caso seja informado endereço diverso do anterior.

§ 1º No caso de a parte indicar que a testemunha reside fora do foro/comarca, o(a) servidor(a) deverá expedir mandado compartilhado ou carta precatória.

§ 2º Se o(a) oficial(a) de justiça, apresentar endereço diverso do constante do mandado, e não efetivar diligência para a intimação da parte, deverá, ser expedido novo mandado, mandado compartilhado ou carta precatória, quando for o caso.

## CAPÍTULO VIII

### Da monitoração eletrônica e medidas cautelares

Artigo 33. Sendo este Juízo informado sobre qualquer infração da monitoração eletrônica, deverá ser autuado feito em apartado para apuração da infração, intimando-se a defesa para esclarecimentos, no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Havendo pedido do Ministério Público, de remessa do feito ao SEPAVI - Setor Psicossocial de Atenção à Violência Doméstica e Familiar, deverá o processo ser remetido, para cumprimento da diligência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 34. Todas as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser cadastradas do sistema Projudi, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente fiscalizado pela Secretaria.

§ 1º Constatado o não cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, remeta-se o feito ao Ministério Público, para manifestação.

Artigo 35. Sendo comunicada nos autos a proximidade da prescrição do mandado de monitoramento eletrônico, deverá a secretaria remeter

os autos ao SEPAVI, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que verifique a atual situação da vítima e a eventual necessidade de prorrogação da medida, remetendo o feito ao Ministério Público, na sequência, por igual prazo.

## CAPÍTULO IX

### Da audiência de custódia

Artigo 36. Recebida comunicação de cumprimento de mandado de prisão, decorrente de prisões cautelares judiciais (preventivas ou temporárias), pela Secretaria do Juízo, deverá ser designada, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva audiência de custódia, executando-se as diligências necessárias para a realização do ato.

## CAPÍTULO X

### Da reavaliação da custódia preventiva

Artigo 37. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prisão preventiva, deverá ser autuado feito em apartado para sua análise, devendo o feito ser remetido à conclusão, conforme parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

§ 1º O mesmo procedimento deve ser adotado se decorridos 90 (noventa) dias da data da decisão que já tenha reavaliado a prisão preventiva, anteriormente decretada.

## CAPÍTULO XI

### Dos Pedidos de Liberdade, de Relaxamento, de Revogação de Prisão ou de Medida Cautelar

Artigo 38. Caso o pedido seja formulado no bojo dos autos principais, deverá o(a) servidor(a) certificar quanto à impossibilidade de tal procedimento e necessidade de registro e autuação em apartado, independentemente de conclusão, tudo conforme artigos 686 e 687 do

Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, intimando-se a defesa para a devida correção, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ficando vedada a autuação do procedimento pelo(a) próprio(a) servidor(a).

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ainda que o requerente seja o Ministério Público ou a Defensoria Pública

Artigo 39. Cumpridas as providências especificadas nos artigos anteriores, o(a) servidor(a) deverá promover a juntada do Oráculo e encaminhar o feito para manifestação do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se este for o requerente, com anotação de urgência.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira qualquer documento que entender necessário para a instrução do pedido e comprovação do alegado pelo(a) requerente, o(a) servidor(a) deverá intimar a defesa para cumprimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou o decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º Apresentada a manifestação ministerial relativa ao mérito do pedido, os autos serão remetidos à conclusão com sinalização de urgência e indicação do agrupador adequado.

Artigo 40. Tratando-se de pedido de relaxamento de prisão, o(a) servidor(a) deverá juntar o extrato Oráculo e encaminhar o feito diretamente à conclusão para decisão, independentemente das providências previstas nos artigos anteriores, com sinalização de urgência e indicação de agrupador apropriado.

Artigo 41. Infrutífera a tentativa de contato telefônico com a vítima, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.340/2006, deverá a secretaria expedir mandado de intimação para cumprimento imediato.

Artigo 42. Decididos em caráter definitivo quaisquer dos incidentes a que se refere esta seção, os autos deverão ser arquivados, mantendo-se o apensamento aos autos principais.

Artigo 43. Tratando-se de pedido de prisão preventiva, tão logo cumprido o respectivo mandado de prisão, deve o sigilo do processo no Sistema Projudi ser alterado para médio.

## CAPÍTULO XII

### De pedido de restituição de bem apreendido

Artigo 44. Tratando-se de pedido de restituição de bem apreendido, o(a) servidor(a) deverá apensar aos autos principais, caso já não tenha sido distribuído por dependência, e encaminhar ao Ministério Público, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Caso o Ministério Público requeira a juntada de algum documento necessário pelo(a) requerente, este(a) deverá ser intimado(a) para cumprir, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, renovando-se vista ao Ministério Público após a juntada ou decurso do prazo sem manifestação.

§ 2º Após a manifestação ministerial sobre o mérito do pedido, o(a) servidor(a) encaminhará os autos para conclusão, observando o agrupador pertinente.

## CAPÍTULO XIII

### De restituição de fiança e recolhimento ao FUNREJUS

Artigo 45. Nos casos de absolvição, de arquivamento de procedimento investigatório ou de extinção da punibilidade, após decisão judicial, o valor atualizado da fiança não quebrada será integralmente restituído ao(à) réu(ré), que deverá ser intimado para levantá-lo em 10 (dez) dias, sob pena de transferência da importância para o Funrejus.

§ 1º Não havendo manifestação do(a) beneficiário(a) no prazo estabelecido no § 1º, o valor será transferido ao Funrejus, via Sistema Uniformizado, independentemente de nova conclusão.

§ 2º Caso o acusado compareça perante este Juízo posteriormente, o valor será restituído pelo FUNREJUS, com valor atualizado, devendo o requerimento ser formulado através do respectivo formulário no sítio do Tribunal de Justiça.

§ 3º Se for constatado e reconhecido por sentença, o falecimento do acusado, deve a fiança ser recolhido ao FUNREJUS, pois é certo que

se os herdeiros comparecerem em Juízo, o valor poderá ser restituído devidamente corrigido.

Artigo 46. No caso de haver condenação do sentenciado, saldo de custas e multa a serem pagas, deve a fiança arbitrada ser utilizada para tal desiderato, ainda que seja para pagamento proporcional, conforme previsto no artigo 336 do Código de Processo Penal e art. 647 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 47. Transitada em julgado a sentença condenatória, após apuração dos valores devidos pelo réu e após efetiva intimação do sentenciado, deverão ser expedidas as guias de recolhimento pelo Sistema Uniformizado, bem como o boleto bancário para pagamento da multa pelo Sistema do FUPEN, ainda que proporcionais, que deverão ser encaminhados ao sentenciado por meio de intimação ao advogado, se constituído, ou na forma indicada pela parte na intimação.

§ 1º Solicitado pela parte ou seu procurador parcelamento em até 6 (seis) parcelas das custas ou da multa, desde já, fica deferido o pedido, devendo ser expedidas as respectivas guias, independente de conclusão.

Artigo 48. Ante a inércia do acusado deve ser cumprido o artigo 648 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com o encaminhamento dos valores depositados a título de fiança ao FUNREJUS a título de receitas eventuais, sem a necessidade de despacho, e após, tudo certificado.

## CAPÍTULO XIV

### Da queixa-crime

Artigo 49. Oferecida queixa-crime, deverá a Serventia encaminhar os autos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para querendo aditar a peça, conforme determina o artigo 46, § 2º, do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 50. Designada audiência prevista no artigo 520 do Código de Processo Penal, e não sendo a querelante encontrada para ser intimada pelo Oficial de Justiça, deverá o procurador dela ser intimado para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o querelado não for encontrado no endereço indicado na queixa-crime, para a audiência mencionado no *caput*, deverá o procurador da querelante ser intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço para a intimação.

Artigo 51. Designada audiência de instrução e julgamento, e não sendo encontrada a querelante, deverá o procurador dela ser intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo apresentado novo endereço, deverá ser expedido novo mandado de intimação, independentemente de despacho.

Artigo 52. Os mandados de intimação das testemunhas arroladas na queixa-crime e as testemunhas arroladas na defesa, serão expedidos individualmente.

Artigo 53. Certificado pelo Oficial de Justiça que não localizou alguma testemunha, a parte que a arrolou, deverá ser intimada, independentemente de despacho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço, devendo ser expedido novo mandado se assim for feito, e havendo tempo hábil para a audiência, ou requerer a substituição ou desistência.

Parágrafo único. Se o Oficial de Justiça apresentar outro endereço, deverá ser expedido novo mandado de intimação, ou carta precatória, quando for o caso, independentemente de despacho.

## CAPÍTULO XV

### Da intimação da sentença

Artigo 54. Proferida a sentença e certificando o oficial de justiça que não encontrou o réu para ser intimado, deverá ser pesquisado junto ao Sistema da Secretaria de Segurança Pública do Estado, independentemente de despacho, se o sentenciado se encontra preso, e se a pesquisa resultar positiva deverá este ser intimado onde esteja recolhido.

§ 1º Não estando o denunciado recolhido no Sistema Penitenciário, independentemente de despacho, ou sendo revel, deverá ser expedido edital de intimação conforme menciona o artigo 392, incisos IV, V e VI e § 1º do Código de Processo Penal.

§ 2º Dispensa-se a intimação pessoal do(a) réu(ré) da sentença absolutória e extintiva da punibilidade.

§ 3º Intime-se a vítima na pessoa de seu defensor, se houver, ou pessoalmente, observado o endereço ou contato válido no cadastro dos autos.

Artigo 55. Em se tratando de sentença de extinção de punibilidade deverão as partes serem intimadas por meio de seu advogado, caso não possua advogado nos autos, deverá ser expedido edital de intimação, com prazo de 15(quinze) dias.

Artigo 56. Com o retorno do acórdão do recurso de apelação ou do recurso em sentido estrito da instância superior, a Serventia deverá cumprir integralmente o decism, independentemente de despacho judicial para tanto.

## CAPÍTULO XVI

### Do incidente de insanidade mental

Artigo 57. Deferido o processamento do incidente de insanidade mental do acusado previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal, por decisão judicial, deve este ser autuado em separado e apensado ao feito principal, devem as partes, primeiro quem requereu a instauração do pedido e depois a outra, ser intimadas a apresentar os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert.

Artigo 58. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, e sem a necessidade de despacho nesse sentido, deve ser oficiado à Direção do Complexo Médico Penal ou ao Instituto Médico Legal - IML, via e-mail, solicitando a designação de data para a realização do exame.

Artigo 59. Designada a data pela direção do Complexo Médico Penal ou do IML, deve ser expedido mandado de intimação ao denunciado para comparecer na data designada, ou se estiver preso, deve ser requisitado. A defesa e o representante do Ministério Público deverão ser intimados da data designada para a realização do exame.

Artigo 60. Em seguida deverá o incidente mencionado no artigo retro ser encaminhado ao Complexo Médico Penal ou ao Instituto Médico Legal - IML, para os devidos fins.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61. Todos os processos envolvendo réus(rés) presos(as) deverão ser levados à conclusão com sinalização de urgência.

Artigo 62. Cabe à Secretaria manter rigoroso controle dos processos envolvendo réu(rés) preso(as), sobretudo do prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão, na forma do art. 316 do CPP e artigo 34 desta portaria.

Artigo 63. Cabe à secretaria manter controle rigoroso dos prazos concedidos para a realização de perícias e remessa de laudos periciais, notadamente os referentes a entorpecentes e armas de fogo, assim como as ordens de destruições dos respectivos materiais, cobrando e reiterando-se os expedientes.

Artigo 64. Noticiado o falecimento de indiciado(a)/ acusado(a)/ sentenciado(a), deverá o(a) servidor(a) oficial ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, requisitando o encaminhamento de segunda via da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido juntada aos autos pela defesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Com a apresentação do documento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Artigo 65. O(a) servidor(a) deve zelar pela correta correspondência entre os fatos narrados na denúncia e as classes processuais, alterando, sempre que verificar, eventuais incongruências.

Artigo 66. Sempre que o processo tiver decisão de suspensão, por qualquer motivo, deverá ser observado o correto cadastramento na capa dos autos, inclusive com a inserção correta dos prazos, evitando-se que os autos figurem indevidamente nos processos paralisados ou que fiquem suspensos por prazo indeterminado.

Artigo 67. Providencie o(a) chefe de Secretaria a edição no Sistema Athos, a publicação no EDJ, disponibilizando no site do TJPR, de acordo com a IN 95/2021.

Parágrafo único. Encaminhe-se cópia à OAB/PR, ao Ministério Público e à Defensoria Pública deste foro/comarca.



Artigo 68. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 69. Revogam-se as portarias anteriores deste Juízo, exceto a Portaria n.º 02/2024.

Curitiba, 24 de abril de 2024.

**Thiago Flôres Carvalho**

Juiz de Direito Substituto